



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.002972/2004-44
Recurso nº : 153.082
Matéria : IRPF - EX: 2002
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS ALVES NUNES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 06 de julho de 2007
Acórdão nº : 102-48.682

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - APOSENTADORIA – Estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS ALVES NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 11080.002972/2004-44
Acórdão nº : 102-48.682
Recurso nº : 153082
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS ALVES NUNES

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 92/94, interposto pelo contribuinte ANTÔNIO CARLOS ALVES NUNES contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 88/90, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 70/73, lavrado em 19.01.2004.

O Auto de Infração refere-se ao IRPF do exercício de 2002, ano calendário de 2001, por meio do qual se alterou o imposto a restituir ao contribuinte para o valor de R\$ 5.662,45, em razão da reclassificação dos rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista movida contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, indevidamente declarados como isentos ou não tributáveis, bem como dedução indevida de imposto de renda na fonte em relativo à fonte pagadora CEEE, no valor de R\$ 1.030,67, que foi objeto de depósito judicial.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 77, alegando, em síntese, que:

(i) Afirmou ser portador de moléstia grave, portanto, isento do imposto de renda.

(ii) Em decorrência, teve seu imóvel quitado da hipoteca, a partir do início da doença, pela Caixa Econômica Federal.

(iii) No que tange à reclamatória trabalhista, alegou que o montante recebido refere-se a vantagens salariais não pagas. Afirmou que se fossem pagas na época de sua competência, não alcançariam o limite de isenção do Imposto de Renda. Assim, entendeu não ser correto o desconto em razão de haver sido pago em parcela única pela Justiça do Trabalho.

Processo nº : 11080.002972/2004-44
Acórdão nº : 102-48.682

(iv) Afirmou que os respectivos valores foram recebidos após o início da moléstia, não devendo incidir o imposto de renda.

(v) Por fim, requereu que, caso não seja considerada a data de 27.01.2001 como data inicial para a isenção do imposto de renda, que seja informada a data a ser considerada.

Analisando a Impugnação, a DRJ, às fls. 88/90, julgou procedente lançamento, sob o fundamento de que os rendimentos recebidos pelo contribuinte não estão caracterizados como proventos de aposentadoria ou reforma.

Por fim, acrescentou que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente ocorrerá no momento da percepção dos rendimentos, não cabendo a aplicação da tabela do imposto de renda do mês a que se refere, mas sim a daquele em que forem recebidos.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão em 29.09.05, conforme faz prova o AR de fls. 105, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 92/94, em 03.10.2005.

Em seu recurso, o Contribuinte alegou, em síntese, que no momento do recebimento dos valores da reclamatória trabalhista o contribuinte já era isento da tributação pelo imposto de renda, em razão de ser portador de moléstia grave, bem como pelo fato de estar aposentado.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.002972/2004-44
Acórdão nº : 102-48.682

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso concreto, os valores recebidos na ação trabalhista têm origem em período anterior à aposentadoria do contribuinte, conforme documento de fls. 35. O contribuinte se aposentou em 30.09.1996, por tempo de serviço, e os valores objeto do ação trabalhista referem-se às competências de 04/92 a 09/96, conforme planilhas de fls. 31/32. Ou seja: os valores não têm natureza de provento de aposentadoria.

Adicionalmente, destaque-se que:

a) Os cálculos foram homologados pela sentença judicial em 23/04/2001, conforme consta das fls. 62 dos presentes autos. O alvará, autorizando o contribuinte a levantar a respectiva quantia, no valor de R\$ 15.782,00, é de 31/07/2001, conforme alvará de fls. 64.

b) O reconhecimento da isenção, em razão da moléstia grave, somente ocorreu a partir de dezembro de 2001, conforme declaração de fls. 30, que, inclusive, não indica ter o contribuinte contraído a moléstia em período anterior.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º, do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:



Processo nº : 11080.002972/2004-44
Acórdão nº : 102-48.682

“Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

“1 - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

No caso sob exame, observa-se que: (1) os rendimentos pagos não têm natureza de proventos de aposentadoria e, não bastasse (2) os valores foram pagos anteriormente ao reconhecimento da moléstia grave.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO